

**APONTAMENTOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL:
CONTRIBUTOS DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL PARA PREVENÇÃO
E/OU DECRÉSCIMO DA OCORRÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE A
PARTIR DE POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DAS UNIVERSIDADES**

**APPOINTMENTS ON ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY: CONTRIBUTIONS
OF CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS FOR THE PREVENTION AND / OR
RECURRENCE OF OCCURRENCE OF DAMAGE TO THE ENVIRONMENT
FROM POSSIBLE CONTRIBUTIONS OF UNIVERSITIES**

Liane Tabarelli ¹

RESUMO

O presente trabalho visa refletir, entre outros aspectos, sobre as contribuições da interpretação constitucional para a tutela ambiental. Busca-se investigar, ademais, de que modo as universidades podem contribuir para a prevenção e/ou decréscimo dos prejuízos ambientais e, como consequência, produzir reflexos para que se tenha um meio ambiente menos lesado, com maior qualidade de vida para todos e também reduzindo o impacto perante o Poder Judiciário do ajuizamento de ações que buscam reparação de danos ambientais. Para se realizar a investigação ora proposta, fundamental se enfrentar alguns questionamentos, tais como: qual a tendência da doutrina e jurisprudência nacionais no que tange à adoção das funções punitiva e dissuasória da responsabilidade civil, em especial no que tange a reparação de danos ambientais? A partir de tal indagação, questiona-se também quais os desafios impostos pelo novo Código de Processo Civil acerca da matéria e de que forma a universidade pode contribuir para a adoção de uma postura preventiva da ocorrência de danos, em particular, os que afetam o meio ambiente. É sobre temáticas tais como essa que se reflete no presente ensaio.

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica Constitucional; Responsabilidade civil objetiva; Danos ambientais; Teoria do Risco; Colaboração das universidades.

ABSTRACT

This paper aims to reflect, among other aspects, the contributions of constitutional interpretation to environmental protection. It also seeks to investigate how universities can contribute to the prevention and / or decrease of environmental damage and, as a consequence, to produce reflexes so as to have a less damaged environment, with a higher quality of life for all and also reducing the impact before the Judiciary of filing lawsuits seeking compensation for

¹ Advogada. Professora adjunta da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), responsável pelo Projeto de Pesquisa intitulado “AS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DA PUCRS PARA A PREVENÇÃO E/OU DECRÉSCIMO DA OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS” cadastrado sob o nº 8538 no Sistema de Pesquisas da Universidade. Docente de cursos de pós-graduação e preparatórios para concursos públicos. Doutora em Direito pela PUCRS. Ex-bolsista da CAPES de Estágio Doutoral (Doutorado Sanduíche) na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal. Autora de obras e de diversos capítulos de livros e artigos jurídicos. Endereço eletrônico: liane.tabarelli@pucrs.br.

environmental damages. In order to carry out the investigation now proposed, it is fundamental to face some questions, such as: what is the trend of national doctrine and jurisprudence regarding the adoption of punitive and dissuasive functions of civil liability, especially with regard to reparation of environmental damages? Based on this question, it is also questioned the challenges imposed by the new Code of Civil Procedure on the matter and how the university can contribute to the adoption of a preventive approach to the occurrence of damages, in particular, those that affect the environment. It is about topics such as the one that is reflected in this essay.

KEYWORDS: Constitutional Hermeneutics; Objective civil liability; Environmental damage; Risk Theory; Collaboration of universities.

INTRODUÇÃO

Na atualidade, todos os ramos do Direito exigem uma leitura constitucionalizada. Os princípios-vetores constitucionais e, em especial, os que se referem aos direitos fundamentais, demandam que todos os Poderes da República reúnam esforços conjuntos para suas concretizações. Desse modo, o presente trabalho visa refletir, entre outros aspectos, sobre as contribuições da interpretação constitucional para a tutela do meio ambiente.

Tem-se observado um crescimento exponencial de demandas que tramitam no Judiciário versando sobre pedidos de reparação de danos. Isso tem se revelado, por exemplo, no âmbito ambiental, já que danos ambientais de magnitude ímpar e catastrófica tem se manifestado na sociedade contemporânea.

O caso mais emblemático nos dias atuais é o acidente que ocorreu em Mariana - MG, no início de novembro de 2015, fruto da atuação da empresa Samarco. A extensão dos danos ao meio ambiente foi (e ainda é) de tamanha proporção, que as autoridades públicas, por meio de processos penais e civis, estão a buscar a devida responsabilização dos causadores.

Nessa linha, o presente artigo, ao apreciar os contributos da hermenêutica constitucional para a tutela dos direitos fundamentais difusos (em especial a tutela ambiental), visa investigar de que modo as universidades podem contribuir para a prevenção e/ou decréscimo dos prejuízos ambientais e, como consequência, produzir reflexos para que se tenha um meio ambiente menos lesado, com maior qualidade de vida para todos e também reduzindo o impacto perante o Poder Judiciário do ajuizamento de ações que buscam reparação de danos ambientais.

1 CONTRIBUTOS DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

A palavra, o uso do vernáculo, é e sempre foi instrumento de trabalho do jurista. Seja ela escrita ou falada, aquele que opera o Direito sempre se dedicou a compreender, delimitar, apreender, enfim, interpretar o sentido que as palavras podem adquirir em um texto. Interpretar é estabelecer o alcance de uma proposição, revelar o seu sentido.

Não obstante as contribuições de Kelsen para a Ciência do Direito (KELSEN, 1996), nos dias atuais, o Direito é “contaminado” por inúmeros axiomas, proposições valorativas, éticas, morais, entre outras, que, muitas vezes, representam o momento histórico e as prioridades de determinada sociedade. Ainda, partindo-se do contributo de Kelsen que estabelece o sistema jurídico com uma estrutura piramidal, na qual a Lei das leis, isto é, a Constituição Federal, situa-se no topo desse sistema, a interpretação constitucional adquire significativa importância.

Nesse sentido, interpretar a Constituição significa, em última instância, dar concretude aos direitos fundamentais ali insculpidos. O Texto Maior prescreve os objetivos e fundamentos da República e todo o ordenamento jurídico infraconstitucional deve ser interpretado de modo a prestigiar os comandos constitucionais. Os direitos fundamentais ali prescritos devem ser prioridade absoluta de realização por parte dos agentes de um Estado que se intitula Democrático de Direito.

Interessante pontuar, nessa linha, a lição de Freitas, ao advertir que “*jurista é aquele que, acima de tudo, sabe eleger diretrizes supremas*, notadamente as que compõem a tábua de critérios interpretativos aptos a presidir todo e qualquer trabalho de aplicação do Direito”. (FREITAS, 2000, p. 18).

Por outro lado, impera salientar, nesse estudo, que, ao almejar-se uma interpretação concretizante dos preceitos e da axiologia constitucional presente, em particular, nos seus fundamentos, urge conhecer os vetores principiológicos contidos na mesma. O Direito atual, acompanhando os ensinamentos de Alexy, cuida de uma rede de princípios e regras (ALEXY, 2008). Essa teia de mandamentos, de densidades e hierarquias distintas, demanda intérpretes preparados para otimizar-lhes os comandos e produzir a máxima eficácia possível.

Veja-se, por oportuno, as contribuições de Freitas acerca de preceitos propostos em estudo de interpretação constitucional:

- a) *todo juiz, no sistema brasileiro, é, de certo modo, juiz constitucional e se afigura irrenunciável preservar, ao máximo, a coexistência pacífica e harmoniosa entre os controles difuso e concentrado de constitucionalidade;*
- b) *a interpretação constitucional é processo tópico-sistemático, de maneira que resulta impositivo, no exame dos casos, alcançar solução de equilíbrio entre o formalismo e o pragmatismo, evitando-se soluções unilaterais e rígidas;*

c) ao hierarquizarmos prudencialmente os princípios, as normas e os valores constitucionais, devemos fazer com que os princípios ocupem o lugar de destaque, ao mesmo tempo situando-os na base e no ápice do sistema, vale dizer, fundamento e cúpula do mesmo;

d) o intérprete constitucional deve ser o guardião, por excelência, de uma visão proporcional dos elementos constitutivos da Carta Maior, não entendida a proporcionalidade apenas como adequação meio-fim. Proporcionalidade significa, sobretudo, que estamos obrigados a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos;

e) o intérprete constitucional precisa considerar, ampliativamente, o inafastável poder-dever de prestar a tutela, de sorte a facilitar, ao máximo, o acesso legítimo do jurisdicionado. Em outras palavras, trata-se de extrair os efeitos mais fundos da adoção, entre nós, do intangível sistema de jurisdição única;

f) o intérprete constitucional deve guardar vínculo com a excelência ou otimização máxima da efetividade do discurso normativo da Carta, no que esta possui de eticamente superior, conferindo-lhe, assim, a devida coerência interna e a não menos devida eficácia social;

g) o intérprete constitucional deve buscar uma fundamentação racional e objetiva para as suas decisões sincrônicas com o sistema, sem adotar soluções *contra legem*, em que pese exercer atividade consciente e assumidamente positivadora e reconhecendo que a técnica do pensamento tópico não difere essencialmente da técnica de formação sistemática, ambas facetas do mesmo poder de hierarquizar e dar vida ao sistema, entre as várias possibilidades de sentido;

h) o intérprete constitucional deve honrar a preservação simultânea das características vitais de qualquer sistema democrático digno do nome, vale dizer, a abertura e a unidade, que implica dever de zelar pela permanência na e da mudança;

i) o intérprete constitucional deve acatar a soberania da vitalidade do sistema constitucional no presente, adotando, quando necessário e com extrema parcimônia, a técnica da *exegese corretiva*;

j) o intérprete constitucional precisa ter clareza de que *os direitos fundamentais não devem ser apreendidos separada ou localizadamente*, como se estivessem, todos, encartados no art. 5º da Constituição;

k) o intérprete constitucional, sabedor de que *os princípios constitucionais jamais devem ser eliminados mutuamente, ainda quando em colisão ou contradição, cuida de conciliá-los, com maior ênfase do que aquela dedicada às regras, que são declaradas inconstitucionais, em regra, com a pronúncia de nulidade*;

l) o intérprete constitucional somente pode declarar a inconstitucionalidade (material ou formal) quando frisante e manifestamente configurada juridicamente. Dito de outro modo, deve concretizar o Direito, preservando a unidade substancial e formal do sistema em sua juridicidade. (FREITAS, 2000, p. 43-46).

Note-se, pois, que a atividade interpretativa envolve, ineroxavelmente, uma ação hierarquizante diante de inúmeros princípios e regras que são potencialmente aplicáveis no caso concreto, mas que, se assim o fossem, respostas absolutamente contraditórias e paradoxais daí resultariam.

Freitas, ademais, endossa a noção de hierarquização da atividade interpretativa ao afirmar que

Com efeito, uma vez que inexistente hipótese de dispensa da hierarquização (interpretar é, sempre e sempre, hierarquizar), o relevante consiste em perceber que a inafastabilidade da hierarquização converte o critério hierárquico axiológico numa diretriz operacional superior em confronto com os demais critérios (cronológico e da especialidade), sendo necessário, também, assumir os consectários desta onipresença hierarquizante, especialmente ao lidarmos com o fenômeno da colisão de princípios e, de resto, com as denominadas antinomias de segundo grau.

[...]

Hierarquizar é, pois, a nota suprema da interpretação jurídica como um todo. Hierarquizando os princípios e as regras constitucionais, mais evidente transparece o papel concretizador do intérprete (juiz ou o cidadão em geral) de ser o positivador, aquele que dá vida ao ordenamento, sem convertê-lo propriamente em legislador. Ultrapassa-se, desse modo, a polêmica, sem sentido dialético, entre objetivismo e subjetivismo. Mais intensa se mostra a valia da preocupação tedesca com a *'adequação funcional'*. Preferível, por isso mesmo, afirmar que o intérprete constitucional em geral (e, de modo maiúsculo, o magistrado), de certo jeito, positiva o Direito por derradeiro. Fora de dúvida, o intérprete (não o legislador) é quem culmina o processo de positavação jurídica. (FREITAS, 2000, p. 21).

Destarte, registre-se que, diante da atividade precípua e hierarquizante da interpretação constitucional, a fim de prestigiar a concretude dos direitos fundamentais, inúmeros princípios devem ser observados e aplicados para se obter uma solução que mais se aproxime da realidade e axiologia constitucional. Isso porque é flagrante que, nos dias atuais, a crescente aplicação dos princípios tem relegado às regras atuação secundária e os operadores do Direito devem adquirir destreza e habilidade para atuar com esse novo Direito: O Direito “por princípios”.

Germana de Oliveira Moraes, nesse passo, alerta para o fato de que

A eficiência do Direito ‘por princípios’ depende fundamentalmente da atuação do juiz constitucional durante o processo de concretização do Direito para o qual é imprescindível sua capacidade de percepção dos valores sociais. A sociedade, por sua vez, já condicionada pelo modelo legalista que prometia sempre uma solução previsível para com os conflitos, vê-se, hoje, perplexa diante da possibilidade de concorrência de soluções diferentes, ao abrigo do Direito, sem ter ainda a compreensão de que esta multiplicidade advém de seu caráter encantadoramente livre, plural e mutante.

A melhor via que poderá eleger o juiz, nestes tempos de transição, para atender este desafio de reconstruir e ‘constituir’ o Direito no caso concreto, ou seja, de dizer se determinada conduta é ou não compatível com os princípios constitucionais (= valores), é a interação com a sociedade civil. Afinal, rigorosamente, numa democracia quem dita o Direito é a sociedade, reservando-se, agora, sob a égide do Direito ‘por princípios’, também ao juiz, em especial, ao juiz constitucional, o papel de decodificador dos valores (= princípios) que ela aceita em determinado momento e em determinado local. (MORAES, 2004, p. 187).

Ainda, acerca da temática, Freitas complementa que

[...] as normas estritas ou regras vêm perdendo, cada vez mais, espaço e relevo para os princípios, despontando estes, por definição, como superiores àquelas, conquanto não se deva postular um sistema constituído apenas de princípios, erro idêntico ao de pretender um ordenamento operando como mera e desconectada aglutinação de regras.

[...]

A cimentação da sistematicidade ocorre por força da amálgama unicamente trazida pela natureza e pela atuação dos princípios fundantes e fundados do ordenamento jurídico. (FREITAS, 2000, p. 17).

Constata-se, pois, a importância da tarefa interpretativa e sua complexidade na contemporaneidade. Inúmeros interesses a serem atendidos, compreensões divergentes, prioridades distintas dos mais diversos intérpretes. De qualquer modo, frise-se que o vetor maior para a interpretação constitucional que envolva direitos fundamentais deve ser, de modo imperativo, o resultado que produza as menores limitações ou restrições de forma a prestigiar, o quanto possível, sua maior eficácia possível.

Assinale-se que

Assim, devem ser interpretadas restritivamente as limitações, havendo, a rigor, regime unitário dos direitos fundamentais das várias gerações, donde segue que, no âmago, todos os direitos têm eficácia direta e imediata, reclamando crescente acatamento encontrando-se peremptoriamente vedados os retrocessos. Com efeito, uma vez reconhecido qualquer direito fundamental, a sua ablação e a sua inviabilização de exercício mostram-se inconstitucionais. Nessa ordem de considerações, todo aplicador precisa assumir, especialmente ao lidar com os direitos fundamentais, que a exegese deve servir como energético anteparo contra o descumprimento de preceito fundamental, razão pela qual deve ser evitado qualquer resultado interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais. Em outras palavras, a interpretação deve ser de molde a levar às últimas conseqüências a 'fundamentalidade' dos direitos, afirmando a unidade do regime dos direitos das várias gerações, bem como a presença de direitos fundamentais em qualquer relação jurídica. (FREITAS, 2002, p. 19).

Há que se salientar, também, que, não obstante vários sejam - ou possam ser - os intérpretes constitucionais, ainda mais em se tratando de um Estado como o brasileiro, o qual admite o sistema difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, o Judiciário tem a atribuição por excelência de realizar essa insigne tarefa.

Marcelo Figueiredo ressalta o papel do Judiciário, por longa data, como garantidor dos direitos civis e da liberdade individual, no Estado de modelagem liberal e o Estado Democrático e de Direito ao qual o Brasil se propõe a ser exige do Judiciário a tutela dos direitos sociais, sem que isso seja invasão da seara de competência dos demais poderes. (FIGUEIREDO, 2007, p. 40).

Entenda-se, ademais, que o Poder Judiciário, além de ser o Poder constitucionalmente consagrado para a interpretação constitucional, é aquele que deve possuir imparcialidade ao realizar a prestação jurisdicional. Embora não esteja ele comprometido com interesses como porventura pode ocorrer com o Executivo e Legislativo, deve, sim, haver uma atuação afirmativa das Cortes de Justiça no sentido da promoção dos direitos fundamentais quando de sua atuação. Nesse sentido, pois, não há que se falar em imparcialidade dos juízes que, antes e acima de tudo, devem ter compromisso constitucional.

Freitas já se manifestava nesse sentido em duas oportunidades distintas quando assevera que

Ora, em face de ser o juiz o detentor único da jurisdição, surge o *amplo e irrenunciável direito de amplo acesso à tutela jurisdicional como uma contrapartida lógica a ser profundamente respeitada*, devendo ser proclamado este outro vetor decisivo no processo de interpretação constitucional: *na dúvida, prefira-se a exegese que amplie o acesso ao Judiciário, por mais congestionado que este se encontre*, sem embargo de providências inteligentes *para desafogá-lo, sobretudo coibindo manobras recursais protelatórias* e estabelecendo que o Supremo Tribunal Federal deva desempenhar exclusivamente as atribuições relacionadas à condição de Tribunal Constitucional, sem distraí-lo com tarefas diversas destas, já suficientemente nevrálgicas para justificar a existência daquela Corte. (FREITAS, 2000, p. 29-30).

[...]

Almejo, finalmente, deixar consignado que se mostra indispensável apostar no Poder Judiciário brasileiro, em sua capacidade de dar vida aos preceitos ilustrativamente formulados e crer na sua fundamentada sensibilidade para o justo, razão pela qual insisto em proclamar que todos os juízes, sem exceção, precisam, acima de tudo, ser respeitados, fazendo-se respeitar, como *juízes constitucionais*. (FREITAS, 2002, p. 4).

Logo, diante das considerações aqui tecidas, vislumbra-se a importância da interpretação constitucional como instrumento de realização dos direitos fundamentais. Nesse ponto, lembre-se que o meio ambiente é um direito fundamental difuso previsto no art. 225, *caput*, CF/88. Assim, a hermenêutica constitucional muito tem a contribuir para a tutela ambiental, em especial para o tratamento da legislação envolvendo a responsabilização civil pela prática de danos ao meio ambiente. Acerca disso, no tópico a seguir serão tecidos comentários sobre responsabilidade civil em matéria ambiental. Veja-se.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL

A responsabilidade civil, proveniente do latim *responsabilitatis*, que está atrelada ao sentido de “responsabilizar-se” (BIRNFELD, 2011. p. 48), caracteriza-se, essencialmente, por atribuir ao que causou danos a outrem a obrigação pelo ressarcimento dos prejuízos experimentados por este, em decorrência, via de regra, de um ato ilícito. Essa responsabilidade, apurada mediante uma indenização, é fixada pela extensão do dano, como preleciona o artigo 944 do Código Civil pátrio (GONÇALVES, 2005. p. 2).

Diante do conceito da responsabilidade civil, percebe-se que, para a existência do direito de indenizar, deve haver alguns pressupostos. Estes, conforme a lição de Sérgio Cavalieri Filho e o disposto no artigo 186 do Código Civil, são a conduta (comissiva ou omissiva) culposa do agente, o nexo causal e o dano, os quais estão abrangidos no conceito de ato ilícito do aludido artigo (CAVALIERI FILHO, 2005. p. 41).

Assim, a responsabilidade civil tem como pressuposto a existência de culpa, a fim de que aquele que sofreu o dano seja indenizado. É nessa perspectiva que há a chamada responsabilidade civil subjetiva. Nessa linha, explana Sérgio Cavalieri Filho: “a conduta culposa do agente erige-se, como assinalado, em pressuposto principal da obrigação de indenizar” (CAVALIERI FILHO, 2005. p. 53). Da mesma forma, a lição de Arnaldo Rizzardo: “Pela teoria da responsabilidade subjetiva, só é imputável, a título de culpa, aquele que praticou o fato culposos possível de ser evitado” (RIZZARDO, 2009. p. 29).

Porém, além da responsabilidade civil subjetiva, há também a objetiva. Esta, ao contrário daquela, não exige o pressuposto culpa para existir o dever de indenizar, bastando apenas uma conduta danosa e o nexo causal, porquanto tem como fundamento o risco. O risco é o perigo, implicando, pois, a responsabilidade daquele que exercer uma atividade nessa circunstância. Assim, conforme a lição de Cavalieri Filho, quando houver uma atividade de risco, “todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa” (CAVALIERI FILHO, 2005. p. 155). O risco é, portanto, um dos fundamentos da responsabilidade civil objetiva.

Hoje, vive-se em uma sociedade com diversos tipos de riscos, dentre os quais danos ambientais (TABARELLI, 2017. p. 163). Não se pode, pois, olvidar que determinadas atividades desempenhadas podem acarretar danos ao meio ambiente. Por isso, uma vez considerado o meio ambiente um direito fundamental (LEITE, 2002. p. 458), entendeu-se que a responsabilidade civil ambiental deveria ser objetiva, pois o que se quer é a prevenção desses riscos que podem levar a uma lesão ambiental. Em matéria de direito ambiental, fala-se em prevenção contra os riscos de danos. Essa prevenção está estritamente relacionada ao chamado princípio da precaução. Nesse sentido, afirma Machado:

[...] o princípio da precaução (*vorsorgeprinzip*) está presente no Direito alemão desde os anos 70. Eckard Reh binder acentua que ‘a Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro’. (MACHADO, 2006. p. 62-63).

Ainda, o mesmo autor ainda explana: “o princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta”. (MACHADO, 2006. p. 62-63).

Destarte, tendo em vista, em âmbito de direito ambiental, os riscos da atividade e, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, não há a necessidade da demonstração da culpa para que os lesados sejam indenizados. Nesse sentido, Leite e Belchior afirmam que “o

ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria objetiva, dispensando, pois, o elemento da culpa do agente. No entanto, resta ainda comprovar o nexo causal e o dano ocorrido” (LEITE, 2012. p. 28).

É exatamente nesse sentido que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º adverte que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Nessa linha, o art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) reconhece a responsabilidade independente de culpa do poluidor ao prescrever que

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. [grifou-se].

Tal comando legal, desde 1981, ano da entrada em vigor da referida Lei, buscou favorecer a reparação de danos ambientais ao se dispensar a prova de culpa do poluidor para obrigá-lo a ressarcir os prejuízos ao ambiente que eventualmente tenha praticado. Nesse contexto, registre-se que os Tribunais e doutrina pátrios reconhecem majoritariamente se tratar da aplicação da Teoria do Risco Integral do empreendimento, ou seja, não são admitidas excludentes do dever de indenizar porventura exigido do poluidor. Realize ele atividade lícita ou ilícita, se, por meio dela, resultarem danos ambientais, terá de ressarcir-los à sociedade independentemente de se perquirir se foi ou não culpado por tais eventos danosos. Trata-se de risco inerente a sua atividade. Ademais, interessante pontuar, nesse passo, que é imprescritível a ação que busca a reparação civil por danos ao meio ambiente e que tais indenizações, uma vez concedidas, como regra, são destinadas a Fundos, tais como o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Por fim, importante sinalizar que em sendo os danos ambientais prejuízos onde há, regra geral, ampla dispersão de vítimas e são eles de difícil ressarcimento e valoração, sua reparação se dará por meio de duas formas clássicas: restauração natural (ou *in natura* ou *in espécie*) com a reparação onde ocorreu o dano ambiental. A reparação deve ser integral. Somente não sendo possível faticamente ou tecnicamente a restauração natural, abre-se a segunda possibilidade – indenização – reparação em pecúnia.

Nesse contexto, não sendo viável a reparação integral do dano ambiental (restituição ao *status quo ante*), questiona-se quais os critérios para a fixação do *quantum debeatur* indenizatório devido pelo poluidor, bem como qual a possível colaboração das universidades

para prevenção e/ou diminuição dos danos ambientais. É exatamente sobre isso que se vai procurar refletir no item subsequente.

3 CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* E A COLABORAÇÃO DAS UNIVERSIDADES PARA PREVENÇÃO E/OU DIMINUIÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

Matéria que sempre despertou/desperta intenso debate na comunidade jurídica é a relativa aos critérios que devem ser utilizados pelos magistrados para fixação do *quantum debeatur* em sede de pedidos em demandas indenizatórias. A legislação civil brasileira consagrou o princípio da reparação integral do dano ao positivá-lo no Código Civil de 2002, em seu art. 944, *caput*, que “a indenização mede-se pela extensão do dano.”

Nesse cenário, adquiriu relevo se refletir sobre as consequências do desastre ambiental ocorrido na cidade de Mariana – MG no início do mês de novembro do ano de 2015. De início, já se pode observar a significativa dimensão dos danos ao meio ambiente e a imensa dificuldade em se quantificar a extensão dos mesmos.

Observou-se, inicialmente, que tão logo ocorreu a catástrofe ambiental, já se revelava a magnitude incomparável dos prejuízos ao meio ambiente.

O Ministério Público Federal pediu em juízo R\$ 155 bilhões de reparação, sendo que a ação pedia depósito inicial de R\$ 7,7 bilhões pela Samarco, Vale e BHP, consórcio de empresas responsáveis pelas atividades na barragem (Site MPF).

Diante, portanto, da complexidade da matéria e da necessidade de se enfrentar, com pormenores, o que se compreende por danos ambientais para se atribuir ao causador de prejuízos ao meio ambiente dever de indenizar independente de culpa, e, ainda, evitar-se a ocorrência de novos danos, em particular, os que afetam o equilíbrio ecológico e o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, é que pesquisas com tal enfrentamento no âmbito das instituições de ensino são de suma importância.

Assim é que, a título de ilustração, a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), por exemplo, preparando-se para o “futuro”, desenvolve projetos buscando, entre outras coisas, ser referência na “gestão consciente de recursos (luz, água e solo)”: trata-se do projeto Campus Verde.

Em reportagem “Um Campus Verde e Digital” destaca-se que

a ideia do Campus Verde é envolver a comunidade universitária. ‘Ao se definir o modelo, será possível ampliar seu efeito educativo’, destaca o professor Osmar Tomaz de Souza, especialista em Economia do Meio Ambiente e responsável pelo projeto, representando a Pró-Reitoria de Administração e Finanças (Proaf). Segundo Souza, a vivência e o conhecimento das práticas ambientais no Campus irão preparar os alunos para os desafios futuros no mundo do trabalho e eles poderão ser multiplicadores no seu cotidiano. O nome Campus Verde mostra a ênfase na questão ambiental, sem deixar de lado outros aspectos. ‘O enfoque é abrangente, engloba ainda as condições de trabalho e a qualidade de vida no Campus’, explica. As sugestões e discussões são feitas pelo Comitê de Gestão Ambiental da PUCRS, integrado por 18 pessoas. Também se embasaram nas atividades do projeto USE – Uso Sustentável de Energia. Em 2010, foi formulada a Política Ambiental da PUCRS, que define o grau de comprometimento da Universidade com o impacto ambiental proveniente de suas ações. Para dar conta das necessidades do Campus, a PUCRS investiu na construção de uma subestação de energia, que passou a integrar o sistema elétrico da cidade. Tem capacidade instalada de 25 MVA (Megavolt Ampère) e tensão de 69 kV (quilovolts – alta-tensão). Na implantação, a Universidade fez um acordo de responsabilidade compartilhada com a CEEE. (ACAUAN, 2012, p. 7).

Perseguindo a tutela do meio ambiente na academia e na comunidade por ela envolvida, a Universidade também desenvolve intensas atividades de ensino, pesquisa e extensão, tais como o Curso de Pós-Graduação em Gestão da Qualidade para o Meio Ambiente (CGQMA), o Centro de Pesquisas e Conservação da Natureza – Pró-Mata e o Centro de Excelência em Pesquisa sobre Armazenamento de Carbono (CEPAC), além de possuir dinâmico Comitê de Gestão Ambiental.

O Curso de Especialização em Gestão da Qualidade para o Meio Ambiente objetiva contribuir na formação de especialistas capacitados para atuarem na área de Gestão Ambiental, para atender as demandas e exigências da conjuntura da sociedade atual para um desenvolvimento sustentável, contribuindo para o conhecimento de novas tecnologias, sistemas de controle e de redução da poluição ambiental, integrando universidade, empresas, instituições e sociedade. (Site PUCRS).

Já o Centro de Pesquisas e Conservação da Natureza – Pró-Mata, localizado na cidade de São Francisco de Paula - RS, envolve uma área de cerca de 3.100 ha. Ele é um centro ímpar no universo acadêmico brasileiro, tendo sido “inaugurado em 1996 pela PUCRS com o apoio da Universidade de Tübingen, Alemanha e da empresa Stihl e tem o objetivo de incentivar a pesquisa, a proteção ambiental e o desenvolvimento regional sustentável”. (Site PUCRS).

O Centro de Excelência em Pesquisa sobre Armazenamento de Carbono (CEPAC), sediado no Campus da PUCRS, por sua vez, é

um centro interdisciplinar dedicado à pesquisa, desenvolvimento, inovação, demonstração e transferência de tecnologia (PDID&T) em armazenamento de carbono, fontes não convencionais de energia relacionadas a combustíveis fósseis, como hidratos de gás, metano em camadas de carvão e hidrogênio. O Centro objetiva

a mitigação de mudanças climáticas e a produção de energia limpa e resulta de uma iniciativa conjunta da PETROBRAS e da PUCRS, através do Instituto do Meio Ambiente com participação das Faculdades de Química, de Filosofia e Ciências Humanas e de Engenharia. (Site PUCRS).

Fato é que o tema da sustentabilidade está na “agenda do dia”. Mercado, mídia, universidade e sociedade como um todo, mesmo que perseguindo objetivos distintos, aproximam-se em prol da causa da sustentabilidade. A sociedade civil, é verdade, apresenta-se cada vez mais envolvida por essas questões.

Tamanha preocupação se justifica: a provável inviabilidade, a médio e longo prazo, do estilo de vida contemporâneo. Nesse sentido, assiste razão aos que afirmam que o sistema econômico, estruturado no denominado “paradigma da insaciabilidade patológica” (FREITAS, 2011. p. 72), encontra-se em uma encruzilhada (HART, 2007). A riqueza de uma nação não pode ser revelada tendo-se por base unicamente indicadores econômicos, tais como o PIB (Produto Interno Bruto). Nesse passo, oportuno lembrar que os economistas Joseph Stiglitz, Amartya Sen e Jean-Paul Fitoussi apresentaram um relatório, sob encomenda do governo francês, para a Comissão para a Medição do Progresso Econômico e Social. Nele os autores apontam limitações do PIB, sugerindo que se deve fazer uso de outros indicadores para medir a riqueza de um país, os quais tenham vinculação, em especial, com o bem-estar das populações na mesma linha do chamado IDH (Índice de Desenvolvimento Humano). (STIGLITZ; SEN; FITOUSSI, 2013).

É fundamental se ter um enfrentamento sistêmico (LUHMANN, 1995) sobre a questão da sustentabilidade, de forma ética e com equidade intergeracional ” (FREITAS, 2011 e 2012), sem que as abordagens tenham caráter estritamente antropocêntrico.

Isso porque tendo a sustentabilidade ambiental sede constitucional revelada no art. 225, *caput*, da Carta Maior e sendo o direito nela insculpido, qual seja o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito fundamental, o qual tem – como todos os demais direitos fundamentais – aplicabilidade direta e eficácia imediata (Art. 5º, § 1º, CF/88), deve este comando irradiar imediatamente seus efeitos para todas as searas do Direito, incluindo o Direito Processual Civil e o Direito Privado.

CONCLUSÃO

Esse artigo procurou enfrentar, em seu objeto de investigação, matéria detentora de atualidade e interesse jurídico.

Como afirmado, danos ambientais de magnitude ímpar e catastrófica tem se manifestado na sociedade contemporânea. Ao lado de se apreciar os contributos da hermenêutica constitucional para a tutela dos direitos fundamentais difusos (em especial a tutela ambiental), investigar de que modo as universidades podem contribuir para a prevenção e/ou decréscimo dos mesmos e, como consequência, produzir reflexos para que se tenha um meio ambiente menos lesado, com maior qualidade de vida para todos (bem como a redução de ações judiciais que buscam reparação de danos ambientais) é fundamental.

Observe-se que as universidades, tal como o exemplo da PUCRS comentado no artigo, são um campo fértil para pesquisar o tema da reparação/prevenção dos danos ambientais e que tal estudo abordado no presente artigo poderá contribuir significativamente para o desenvolvimento social, ambiental, científico, cultural e econômico brasileiros. Reitera-se que se trata de pesquisa de suma relevância para as próprias universidades e a comunidade em geral.

Por fim, sinalize-se que o artigo abordou pesquisas iniciais que constataram projetos desenvolvidos nas universidades, tais como a PUCRS, que atendem à demanda ora proposta no trabalho, mas ainda muito há que se refletir e pesquisar sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ACAUAN, Ana Paula. Um campus verde e digital. *PUCRS Informação*, Porto Alegre, a. XXXIII, n. 159, p. 6-11, maio/jun. 2012.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BIRNFELD, Liane Francisca Huning. A responsabilidade civil ambiental pelos danos futuros e riscos de danos. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Diálogos constitucionais de direito público e privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FACCHINI NETO, Eugênio. A tutela aquiliana da pessoa humana: os interesses protegidos. Análise de direito comparado. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 39, n. 127, p. 157-195, set. 2012.

FIGUEIREDO, Marcelo. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário no Brasil - uma visão geral. *Interesse Público - IP*, Belo Horizonte, v.9, n.44, p.27-66, jul./ago. 2007.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FREITAS, Juarez. O intérprete e o poder de dar vida à Constituição: preceitos de exegese constitucional. In: *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - R. TCMG*, Belo Horizonte, v. 35, n. 2, p. 15-46, abr./jun. 2000.

FREITAS, Juarez. O Princípio da Democracia e o controle do orçamento público brasileiro. In: *Revista Interesse Público*, Porto Alegre, v. 4, N. Esp., p. 11-23, 2002.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 9 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

HART, Stuart L. *Capitalism at the crossroads: aligning business, earth and humanity*. 2nd ed. New foreword by Al Gore. New Jersey: Wharton School, 2007.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de: João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LEITE, José Rubens Morato. Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no Direito brasileiro. In: Milaré, Édís (Org.). *Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: LEITE, José Rubens Morato (Coordenador); FERREIRA, Heline Silvini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Orgs.). *Dano moral na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUHMANN, Niklas. *Social systems*. Stanford: Stanford University, 1995.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>> Acesso em: 17 nov. 2016.

MORAES, Germana de Oliveira. *Controle jurisdicional da Administração Pública*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

PINTO JÚNIOR, Amaury Rodrigues. A função social dissuasória da indenização por dano moral coletivo e sua incompatibilidade com a responsabilidade civil objetiva. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v.56, n.86, p.37-52, jul./dez. 2012.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Curso de Especialização em Gestão da Qualidade para o Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/ima/gestao/>>. Acesso em: 08 fev. 2013.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. Disponível em: <<http://www3.pucrs.br/portal/page/portal/ima/Capa/promata/>>. Acesso em: 08 fev. 2013.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Centro de Excelência em Pesquisa sobre Armazenamento de Carbono. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/cepac/>>. Acesso em: 08 fev. 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROSENVALD, Nelson. *As Funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2014.

STIGLITZ, Joseph; SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul. *Report by the Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress*. Disponível em: <http://www.stiglitz-sen-fitoussi.fr/documents/rapport_anglais.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2013.

TABARELLI, Liane. *Contratos agrários e sustentabilidade ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.